



Projeto de Lei nº 134/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o evento "virada inclusiva" no Município de Itaguaí e dá outras Providências"**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

O presente projeto visa, em linhas gerais, promover a inclusão das pessoas com deficiência agregando valor cultural, artístico, esportivo e social, dando visibilidade e fortalecendo laços comunitários a esses munícipes.

Neste sentido, sustenta que o projeto também tem como objetivo transformar inclusão em prática, somar as atividades culturais à melhoria de qualidade de vida, dando mais dignidade as pessoas com deficiência tornando a cidade mais justa, acolhedora e plural.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

A matéria sub examine no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não há portanto, no presente projeto de lei usurpação de competência, não configurando vício de iniciativa.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

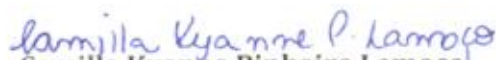
Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

3 - CONCLUSÃO

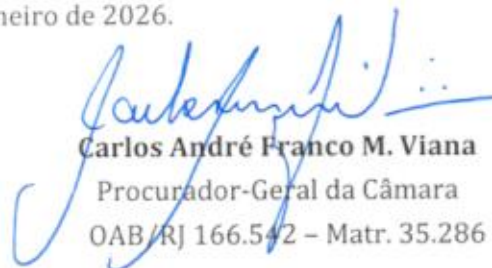
Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei possui condições legais para prosseguir, motivo pelo qual **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 13 de janeiro de 2026.


Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processo
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286